## DIREITO DAS SUCESSÕES - DO EVENTO MORTE ATÉ OS HERDEIROS

Airton Kirschner Junior Patrick Ferrão Custódio

#### Resumo

O presente artigo tem por objetivo apresentar o Direito das Sucessões, que é um ramo do direito civil, no qual regula a transferência de bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida para seus herdeiros e legatários. Envolve conceitos como sucessão, espólio e herança, distinguindo entre sucessão legítima e testamentária. O processo sucessório inicia-se com a morte, seguida pela abertura do inventário, que pode ser judicial ou extrajudicial, culminando na partilha dos bens. O espólio, conjunto de bens administrado até a partilha, difere da herança, que é efetivamente transferida aos herdeiros. Este campo jurídico assegura a distribuição patrimonial conforme a vontade do falecido e a lei, minimizando conflitos familiares.

Palavras chaves: Direito das Sucessões. Herança. Abertura da Sucessão.

# 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por objetivo elucidar o Direito das Sucessões por meio da análise de termo como: sucessão, herança, espólio, de cujus, inventário, herdeiros legítimos e herdeiros testamentários, esclarecendo dúvidas dos conceitos e a aplicabilidade de fato. O propósito é oferecer a melhor compreensão deste ramo do direito e afastar o equívocos que permeiam essa área.

#### 2 DESENVOLVIMENTO

A palavra sucessão, relacionada à substituição da titularidade de um patrimônio, está na base do direito das sucessões, que decorre da causa mortis, ou seja, da morte de uma pessoa. Quando alguém falece, seus

sucessores substituem o autor da herança, recebendo seus bens, direitos e obrigações. O direito das sucessões regulamenta a destinação do patrimônio do falecido, assegurando sua transmissão aos herdeiros legítimos ou testamentários.

Como visto, o termo sucessão refere-se à transmissão de bens após a morte do titular, onde os sucessores substituem o autor da herança. Herdeiros legítimos são definidos pela lei, independentemente da vontade do testador, enquanto os testamentários são aqueles escolhidos pelo autor da herança através de um testamento, conforme a legislação. O direito de herança é garantido pelo artigo 5°, inciso XXX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e deve ser respeitado.

O Código Civil brasileiro de 2002 prevê em seu artigo 1°, que "Toda pessoa é capaz de direitos deveres na ordem civil"; no art. 2°: "A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; [...]"; e no art. 6°: "A existência da pessoa natural termina com a morte [...]".

Disciplina o art. 1.784 do Código Civil: "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários", observa-se que essa transmissão ocorre por determinação legal e não por vontade dos sucessores. Ocorre de forma imediata (princípio de saisine) justamente para evitar a descontinuidade de possuidor.

Importante frisar que na abertura da sucessão, a herança é transmitida como um todo indivisível, dado o princípio da indivisibilidade da herança. Os herdeiros ficam em condomínio, ou seja, todos são donos de toda a massa hereditária, chamada de espólio. Não há individualização de fração ou cotaparte. Só posteriormente ao inventário é que esse patrimônio será partilhado entre os herdeiros, momento em que cada um terá de forma individualizada a sua parte na herança.

Em relação à responsabilidade atribuída aos herdeiros, no que toca às dívidas que envolvem a herança, cada herdeiro apenas responde pelos encargos deixados pelo falecido até o limite do valor que receber dos haveres. Assim, se a dívida é maior que o valor recebido, este será destinado ao pagamento parcial do débito e nada restará de patrimônio para os

sucessores do falecido, tendo em vista o teor do artigo 1.997 do Código Civil: "A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube".

Depreende-se que a liberdade do autor da herança não é absoluta, mesmo que todo o seu patrimônio seja resultado unicamente de seu trabalho, pois apesar de ter a propriedade dos bens, não pode dispor livremente de tudo. O legislador procurou garantir uma maior proteção aos herdeiros necessários, que no seu entender são os mais próximos, destinando metade do patrimônio a eles.

Ademais, existe a garantia do mínimo existencial, outra limitação imposta por lei para que o titular não disponha de tudo em vida e fique desamparado, como previsto no artigo 548 do Código Civil. "É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou de renda suficiente para a subsistência do doador". A violação ao artigo supramencionado é caso de nulidade e não de anulação, ou seja, não se convalida com o tempo. Dispõe o artigo 549 do Código Civil que: "Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento". Caso o doador disponha de mais da metade de seu patrimônio em testamento, essa doação será nula.

Às modalidades sucessórias:

- a) Sucessão Universal é aquela que o patrimônio do de cujus é transmitido aos herdeiros legítimos ou testamentários a título universal. Em outros termos, transmitem-se os bens como um todo indivisível a todos os herdeiros. Só com a partilha é que cada um terá sua cota hereditária individualizada.
- b) Sucessão Singular ocorre quando o testador deixa bens determinados e individualizados para alguém. É o caso do legatário, que recebe seu legado disposto em testamento, sub-rogando-se apenas em relação aos bens que lhe foram destinados. Já o herdeiro legítimo pode ser contemplado pelo autor da herança, também como legatário, acumulando as duas condições. Nesse caso, o legado e a herança têm naturezas jurídicas

diferentes, uma vez que são títulos sucessórios distintos, daí poder o beneficiário aceitar um e renunciar a outra.

- c) Sucessão Legítima é aquela que decorre da lei, prevista no artigo 1.829 do Código Civil. É destinada aos herdeiros necessários e é intangível, não pode ser reduzida pelo autor da herança e não está sujeita a ônus, encargos, gravames ou condições.
- d) Sucessão Testamentária é aquela em que a transmissão se dá por meio de testamento. Pode beneficiar terceiros estranhos ou os próprios herdeiros, que além de herdeiro necessário poderá ser também herdeiro testamentário, acumulando as duas categorias sucessórias. Nessa espécie de sucessão, o beneficiário receberá sua parte após a quitação de todas as dívidas do espólio e separada a parte que cabe à legítima.
- e) Sucessão Mista surge do resultado de duas modalidades simultâneas: da sucessão legítima (que decorre da lei) e da testamentária (ato de disposição de vontade do testador). Quando essas modalidades acontecem simultaneamente está-se diante da sucessão mista. Nesse cenário, concorrem à herança herdeiros legítimos e testamentários. Por isso o autor da herança não pode dispor de todos os seus bens, mas apenas da metade, uma vez que deve preservar a legítima diante da existência de herdeiros necessários.
- g) Pacto Sucessório é proibido por lei e apresenta divergência doutrinária. Parte da doutrina nem menciona sua existência ao tratar das modalidades sucessórias. A lei proíbe expressamente pacto sucessório, chamado de pacta corvina, com previsão no artigo 426 do Código Civil: "Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva". Nosso ordenamento jurídico veda a aplicação dessa modalidade sucessória.

## 3 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo estudar o Direito das sucessões no que tange a alguns termos muito utilizados nessa área, como também se analisou cada conceito para que fosse necessário desenvolver uma melhor compreensão desse tema tão importante. Enfatizou-se quanto à definição do

### **ARTIGO**

Direito sucessório, abordou-se o momento da abertura da sucessão, quando ocorre a transmissão patrimonial do de cujus para seus sucessores. Finalizando este trabalho com as modalidades sucessórias.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <a href="mailto:http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/2002/L10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/2002/L10406.htm</a>

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm</a>

BRASIL. Lei nº 8.935/94. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18935.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18935.htm</a>

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm</a>

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. Testamento, uma Forma de Proteção. Revista Âmbito Jurídico, nº 201 – Ano XXIII – Outubro/2020. ISSN – 1518-0360. Disponível em: <a href="https://ambitojuridico.com.br/revista-ambito-juridico/revista-ambito-juridico-no-201-ano-xxiii-outubro-2020/">https://ambitojuridico.com.br/revista-ambito-juridico-no-201-ano-xxiii-outubro-2020/</a>

Sobre o(s) autor(es)
Airton Kirschner Junior, acadêmico, airton.kirschner.jr@gmail.com

Patrick Ferrão Custódio, docente do curso de graduação em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc, Videira. E-mail: patrick.custodio@unoesc.edu.br.